



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PROJETO DE LEI Nº 8.363, DE 2017.

Dispõe sobre o exercício profissional da atividade de Doula e dá outras providências.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY
Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I – RELATÓRIO

A proposta sob análise regulamenta a profissão de doula, que conceitua como a profissional habilitada em curso a oferecer apoio físico, informacional e emocional à pessoa durante o ciclo gravídico puerperal e, especialmente, durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. Suas atividades incluem incentivar a mulher a buscar informações sobre gestação, trabalho de parto, parto e pós-parto e apoiar a elaboração do Plano de Parto. Deve ainda auxiliar a gestante a identificar a posição que mais lhe agrade durante o trabalho de parto, oferecer métodos não farmacológicos para alívio da dor, técnicas de respiração e vocalização para maior tranquilidade, sempre estimulando a participação do acompanhante em todo o processo.

O projeto permite o exercício da doulagem mediante certificação em cursos livres com carga mínima de cento e vinte horas, cabendo às associações determinar critérios de certificação. Estabelece que os serviços prestados não configuram vínculo empregatício nem acarretarão custos adicionais às maternidades, exceto quando houver necessidade de paramentação. Maternidades, casas de parto e estabelecimentos congêneres da rede pública e privada cadastrarão as doulas tanto por meio de associações de classe, sindicatos, cooperativas ou semelhantes, quanto de modo individual e realizarão reuniões com as profissionais. O artigo 7º permite que a doula leve instrumentos de trabalho como bola de exercício, bolsa térmica e óleos para massagens, desde que observada a segurança física e biológica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

O artigo 9º as proíbe de realizarem procedimentos médicos ou clínicos como aferir a pressão arterial, avaliar a progressão do trabalho de parto ou a dinâmica uterina, monitorar batimentos cardíacos fetais, fazer exame de toque vaginal, administrar medicamentos. Em caso de descumprimento, as penas são advertência por escrito, na primeira ocorrência, e multa no valor de um terço do salário mínimo se reincidir. Estabelece como função da Secretaria de Saúde local a aplicação das sanções de que trata este artigo.

A seguir, estabelece que a doula é de livre escolha da pessoa grávida e não substitui o acompanhante já instituído pela Lei. Sua presença fica garantida em maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública ou privada, em todos os tipos de parto, vias de nascimento e pós-parto imediato, intercorrências e aborto legal.

O artigo 12 veda a cobrança de taxa adicional vinculada à presença da doula. O descumprimento sujeitará a advertência por escrito, na primeira ocorrência e multa no valor de seis salários mínimos para o estabelecimento privado, a partir da segunda ocorrência, aplicada em dobro a cada reincidência. No caso de estabelecimento público, preveem-se o afastamento do dirigente e penalidades previstas na lei. A Secretaria de Saúde local deve se encarregar de aplicar as sanções. Por fim, o artigo 13 determina que os recursos provenientes das multas revertam ao Fundo Municipal, Estadual e Distrital de Saúde para capacitação de doulas. Determina que a regulamentação ocorra no prazo de noventa dias.

A Autora justifica a relevância do projeto diante do reconhecimento de diversas entidades amplamente conceituadas, como a Organização Mundial da Saúde e associações de profissionais de saúde, do efeito benéfico do trabalho da doula junto a pacientes, constatados até por ensaios clínicos. Os resultados dessa intervenção são maior tranquilidade para a mulher, menor tempo de trabalho de parto e demanda por analgesia e melhores condições de nascimento para a criança. Ressalta ainda a importância da inserção da atividade de doula no Cadastro Brasileiro de Ocupações em 2010, mais um sinal claro dos benefícios que essas profissionais proporcionam em atos tão cruciais como o nascimento e o parto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

Após a apresentação do relatório à Comissão de Seguridade Social e Família foram recebidas cinco emendas, sendo duas emendas do Deputado Flavinho do PSC/SP e três emendas do Deputado Diego Garcia, do Podemos/PR.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em tela apresenta um panorama bastante completo do exercício da profissão de doula. Descreve os requisitos para sua formação, estabelece limites de atuação, em especial quanto à invasão de competências de outros profissionais de saúde integrantes da equipe obstétrica.

Atualmente os partos ocorrem, em sua maioria, em ambiente hospitalar, rodeado de profissionais, preenchendo o quesito tecnicidade, e isto deve ser ressaltado como fator de vital importância, porém o quesito afetividade, tão crucial neste momento de fragilidade emocional da mulher fica minimizado. É nesse contexto social que, então, surge a doula, para contemplar a parte psico-social, a demanda emocional que a parturiente necessita no delicado momento de sua gravidez, parto e pós -parto.

A inserção a doula no cuidado à gravidez, parto e pós-parto proporciona à mulher valioso suporte emocional e físico. A integração dos profissionais relacionados ao parto implica dizer que será valorizada e respeitada a técnica dos profissionais envolvidos – médicos, enfermeiras, obstetras aliadas à afetividade emocional prestada pela doula. E este cuidado está expresso no projeto de lei em comento, na medida em que chama a atenção para a atuação da doula em plena sintonia com equipe da instituição, com respeito às normas estabelecidas, em especial quanto à segurança biológica e física.

Além disso, o projeto toma o devido cuidado com a invasão de competências que pode advir de projetos de regulamentação de profissão como o caso em tela, conforme expresso em seu art. 9º, com previsão de sanções no caso de seu descumprimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

A Doula poderá oferecer medidas de conforto físico por meio de massagens, relaxamentos, técnicas de respiração, banhos e sugestão de posições e movimentações que auxiliem o progresso do trabalho de parto e diminuição da dor e desconforto, como está cuidadosamente elencado no artigo 3º do projeto de lei.

A indicação de leituras para informar e tranquilizar a gestante e seus familiares é de grande relevância, porém a tomada de decisão do tipo de parto a ser feito está relacionado aos cuidados no pré-natal pertinentes aos profissionais técnicos habilitados para tal – médicos e enfermeiros-obstétricos em relação com a gestante e não por indicação da doula. Pelo próprio relatório de atividades previsto na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), fica explícito que as atividades da Doula não interferem nas condutas técnicas já preconizadas.

O ambiente para a atuação da Doula pode ser no ambiente hospitalar e doméstico, e não se fala de um ambiente em detrimento do outro para a prática do parto, e sim estabelecer a ação conjunta dos profissionais envolvidos, de forma a estabelecer um ambiente tranquilo, seguro e acolhedor com o foco e o interesse na parturiente.

O auxílio contínuo prestado pela Doula converge para que a experiência do parto seja vista com maior segurança sendo percebida de forma positiva, bem como ajudando na criação e fortalecimento do vínculo da mãe com o seu bebê, de tal forma que sequelas emocionais como depressão pós-parto sejam minimizadas.

As reuniões previstas entre as instituições de saúde com as representações e com a doula são importantes na medida em que otimiza o desempenho de atividade de cada profissional, bem como permite maior entrosamento das ações. No entanto, cabe dizer que este não deva ser um impedimento para que a mulher tenha o direito a ser acompanhada por uma Doula, se é assim do seu desejo.

A audiência pública realizada na Comissão de Seguridade Social e Família em 08 de maio de 2018, bem como as consultas realizadas às associações representantes ainda em 2017 e as posições recebidas da 4ª Convenção Nacional de Doulas realizada em João Pessoa - PB, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 330 – Zona Cívico Administrativa – Brasília/DF

Email: dep.beneditadasilva@camara.leg.br

Tel: (61) 3215-5330



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

entre 24 e 27 de maio, atuaram pelo aprimoramento do presente projeto, realçando processos que visam dar maior efetividade e minimizar minimizando interpretações que possam causar dúvidas no conjunto de profissionais envolvidos no cenário de atenção obstétrica. Entre 16 e 19 de maio de 2019, ocorreu a 5ª Convenção Nacional de Doulas, na cidade do Rio de Janeiro, novas alterações foram sugeridas, determinando o número de profissionais doulas docentes no curso de formação para sua validação.

Nesse sentido, o artigo 3º foi alterado de forma a explicitar as atribuições da doula. Já no artigo 5º houve a alteração do número de horas mínimas para a formação, adequando à média já praticada, sem deixar de levar em consideração a perspectiva de formações de maior duração nos modelos já preconizada pelo Ministério da Educação para formação inicial e continuada. Bem como a determinação de que os cursos sejam realizados com no mínimo 60% de doulas compondo a equipe formadora. Houve ainda a adequação do texto de forma a considerar somente os organismos de representação coletiva oficiais para certificação para o exercício da doulagem.

No artigo 6º foi explicitada a obrigatoriedade do cadastro da doula nos locais de sua atuação, de forma a dar transparência e maior eficiência tanto para organismos de saúde e profissionais. O artigo 7º recebeu acréscimo do instrumento rebozo, xale de origem mexicano, introduzido no Brasil como instrumento para métodos de alívio não-farmacológico da dor, conforto e suporte.

O artigo 9º recebeu nova redação no caput para explicitar a relação entre o exercício da profissão da Doula e o constante da tabela de atividades da Classificação Brasileira de Ocupações. Já o artigo 10 trata sobre penalidades para a profissional Doula. Neste caso, citar a CBO adequadamente foi uma proposição.

O artigo 12 foi acrescidas as situações para minimizar danos em que o uso da interpretação das legislações municipais ou estaduais for inadequadas para a garantia do suporte contínuo, como por exemplo a recuperação anestésica. Da mesma forma o seu §3º foi aprimorado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

Por fim, houve a inclusão de novos artigos que tratam sobre a importância de participação do Poder Executivo no processo de formação e capacitação de doulas, previsto no artigo 14 também como autorização para a sua execução direta, bem como para a promoção de políticas voltadas para a qualificação do exercício das doulas de autorização ao Poder Executivo para promoção de novos programas e políticas com Doulas inseridas, visam dar a liberdade, caso oportuno, ao gestor em exercício, viabilizando ainda novos instrumentos ao exercício da doulagem e na ampliação do serviço e da atenção com a inclusão de doulas.

Em relação às emendas, a emenda aditiva nº 02 do Deputado Flavinho (PSC/SP), negamos a inclusão do artigo sugerido uma vez que o texto ao dispor sobre o objeto da atenção da Doula não corresponde ao previsto na descrição tomada como referência deste projeto, que é o relatório de atividades disponível na Classificação Brasileira de Ocupações. Ressalta-se ainda que a Doula é profissional autônoma que atende à mulher, numa perspectiva multidisciplinar, atuando em conformidade com a equipe, não sob a coordenação desta.

No que trata a emenda ao substitutivo nº 03 também do Deputado Flavinho, a relatoria nega a sua inclusão, ressaltando que não cabe à profissional Doula qualquer atuação técnica sobre o ciclo gravídico-puerperal, no que tange às situações de abortamento, sendo a vedação desnecessária uma vez que não conste no rol de atividades.

Sobre a emenda aditiva do Deputado Diego Garcia, acatamos em parte a Emenda ao Substitutivo - ESB nº04. Em relação aos parágrafos apresentados para o artigo 5º, foram acatada parte das sugestões relativas ao dever da profissional Doula quanto às regras internas, registro no prontuário, sigilo quantas às informações e ao cumprimento de protocolos institucionais. Em relação aos critérios de cadastramento, compreendemos que o texto do artigo 6º confere equilíbrio entre as instituições e a atuação profissional Doula. Sobre as emendas relativas ao artigo 7º foram acatadas as concernentes com o exercício da profissão, considerando que os materiais não oferecem risco habitual, mas relevante que estejam em boas condições de uso e não exponham a pessoa gestante. Em relação aos parágrafos sugeridos ao artigo 9º, foi

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 330 – Zona Cívico Administrativa – Brasília/DF

Email: dep.beneditadasilva@camara.leg.br

Tel: (61) 3215-5330



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

alterado ao caput do artigo, incluindo o texto sugerido para o § 1º. Quanto ao §2º foi recusado uma vez que a profissão de Doula compõe a equipe técnica multidisciplinar de atenção à pessoa gestante, mas não se subordina diretamente à nenhuma outra categoria no exercício do seu trabalho.

Sobre a emenda modificativa ESB nº 05, que retira a recuperação cirúrgica e anestésica como possibilidade da presença da Doula e inclui a legislação sobre aborto, compreendemos que é importante para o bem-estar da mulher seguir sendo acompanhada quando neste período. No que concerne a inclusão da legislação sobre aborto no texto da lei, compreende-se que as situações de abortamento são parte do ciclo gravídico-puerperal e que as doulas atuam especificamente para a promoção do bem-estar nessas situações, que podem ocorrer por motivos da própria natureza. Assim, sugerimos a alteração para situações de abortamento, negando a emenda, bem como a emenda modificativa ESB nº 01, que trata somente da inclusão da legislação sobre aborto.

Temos a convicção de que o Projeto de Lei disciplina, de forma abrangente, a importante participação das doulas durante o parto, junto à parturiente e seu acompanhante. Manifestamos, dessa maneira, o voto pela aprovação do Projeto de Lei 8.363, de 2017, e reprovação das emendas ao substitutivo de números 01, 02, 03 e 05 e aprovação parcial da emenda ao substitutivo de número 04, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA

Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.363, DE 2017

Dispõe sobre o exercício profissional da atividade de Doula e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício da atividade e a designação da profissional doula são prerrogativas das profissionais de que trata esta lei.

Art. 2º Para fins desta lei, Doula é a profissional habilitada em curso para esse fim, que oferece apoio físico, informacional e emocional à pessoa durante seu ciclo gravídico puerperal e, especialmente, durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, por meio de suporte contínuo, visando a uma melhor evolução desse processo e o bem-estar da parturiente em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), código 3221-35.

Art. 3º A Doula exerce todas as atividades de doulagem, cabendo-lhe:

I – Incentivar e facilitar a pessoa no ciclo gravídico puerperal a buscar as informações sobre gestação, trabalho de parto, parto e pós-parto baseadas em evidências científicas atualizadas;

II – Apoiar a pessoa grávida em todo o trabalho de parto;

III – Informar à pessoa grávida sobre os métodos não farmacológicos para alívio da dor, incluindo o auxílio quanto à utilização de técnicas de respiração e vocalização para maior tranquilidade da mesma, bem como a utilização de massagens, banhos mornos e compressas mornas para alívio da dor;

IV – Favorecer a manutenção de um ambiente tranquilo, acolhedor e com privacidade para a pessoa grávida; e

V – Estimular a participação de acompanhante da escolha da pessoa grávida em todo o processo do trabalho de parto, parto e pós parto imediato.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

Art. 4º A doulagem é exercida privativamente pela Doula, cujo exercício é livre em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei.

Art. 5º A doulagem somente poderá ser exercida por pessoas legalmente certificadas e/ou inscritas em instituições de classe oficializadas, tais como associações e sindicatos com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

§ 1º. A certificação da Doula será realizada por meio de cursos livres, coordenados por Doulas e ministrados por estas e demais profissionais convidados, tendo, no mínimo, 60% de profissionais Doulas.

§2º. O curso referido no parágrafo anterior deverá possuir a carga horária mínima de 80 (oitenta) e o currículo deverá abranger, obrigatoriamente, a atuação da Doula no ciclo gravídico puerperal.

§ 3º. As Doulas cujos certificados possuam carga horária inferior à prevista no parágrafo anterior até a promulgação desta lei, serão consideradas devidamente capacitadas para o exercício da doulagem.

§ 4º. Cabe a cada associação de Doulas dispor sobre os critérios da certificação dispostos do parágrafo anterior.

§ 5º. Os serviços privados de assistência prestados pelas Doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, não acarretarão vínculo empregatício ou quaisquer custos adicionais às maternidades, casas de parto e outros estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública ou privada.

§ 6º. A paramentação da doula é de responsabilidade da instituição onde se dará sua atuação, não sendo permitido qualquer tipo de cobrança adicional.

§ 7º As Doulas, quando no exercício de sua atividade em maternidades, casas de parto e outros estabelecimentos hospitalares congêneres, devem submeter-se às mesmas regras dos demais profissionais de saúde, inclusive no que concerne ao sigilo das informações da parturiente, devendo realizar o registro no prontuário da parturiente, cumprir as regras internas dessas instituições, seja no que concerne à exigência de cadastro prévio, seja no que tange aos protocolos assistenciais.

Art. 6º A Doula deve ser regularmente cadastrada via instituições de classe oficializadas como associações, federação, sindicatos e afins, ou de forma individual, nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos congêneres da rede pública e privada onde atuarem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

§ 1º O cadastramento previsto no caput deste artigo será realizado mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I – Carta de apresentação contendo nome completo, endereço, número do CPF, RG e meios de contatos;
- II – Cópia de documento oficial com foto;
- III – Certificado de curso de formação como doula ou certificação de instituições de classe oficializadas.

§ 2º Os documentos necessários ao cadastramento da doula deverá ser analisado pelo estabelecimento em que for programado o parto em até 15 dias da data de sua entrega.

§ 3º No caso de eventual demora do estabelecimento na análise dos documentos apresentados à instituição, o ingresso da doula para acompanhamento da gestante não poderá ser impedido.

§ 4º A análise dos documentos necessários ao cadastramento da doula poderá ocorrer, em casos emergenciais, simultaneamente à admissão da gestante no estabelecimento de saúde

§ 5º Os procedimentos para cadastramento deverão ser decididos conjuntamente entre instituições de saúde, de classe e doulas, garantida a manutenção dos requisitos contidos nos parágrafos anteriores.

Art. 7º Para o regular exercício da atividade, fica autorizada a entrada da Doula nos estabelecimentos mencionados no artigo 6º desta lei, mediante autorização da parturiente, com os seguintes instrumentos de trabalho, observadas as normas de segurança biológica e física, a saber:

- I – bola de exercício;
- II – bolsa térmica;
- III – óleos para massagens;
- IV – rebozo; e
- IV - demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1º Para utilização dos instrumentos de trabalho previstos no caput deste artigo, será obrigatório o cumprimento das normas internas dos estabelecimentos de saúde quanto à segurança do paciente e qualidade dos materiais.

§ 2º No momento da execução das atividades, os instrumentos devem estar no melhor estado de uso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

Art. 8º As instituições, os sindicatos, associações, órgãos de classes de profissionais envolvidos na atenção à pessoa no ciclo gravídico puerperal e entidades similares de serviços de saúde públicas e privadas deverão adotar, de imediato, as providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 9º Fica vedada às Doulas a realização de procedimentos técnicos e clínicos exclusivos de profissões de saúde regulamentadas, conforme consta na relação de atividades próprias da profissão nos termos da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO 3221-35).

Art. 10. O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará a Doula às seguintes sanções:

I – advertência por escrito, na primeira ocorrência; e

II – multa no valor de 1/3 do salário mínimo, a partir da segunda ocorrência.

§ 1º Competirá à Secretaria de Saúde em que estiver situado o estabelecimento onde for cometida a infração, a aplicação das sanções de que trata este artigo, a ser definida em legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º O órgão de saúde responsável pela aplicação das sanções deverá promover o amplo direito de defesa das partes envolvidas, bem como o conhecimento dos autos.

§ 3º Havendo indícios da prática ilegal da atividade de doulagem nos termos do art. 282 do Código Penal, o estabelecimento de saúde encaminhará as provas reunidas ao Ministério Público para as devidas providências.

Art. 11. A Doula é de livre escolha da pessoa grávida e sua atuação independe da presença de acompanhante conforme já instituído pela Lei nº 11.108/2005, sendo a doulagem parte da atenção multidisciplinar à pessoa no ciclo gravídico puerperal.

Art. 12. Fica garantida a presença da Doula nas maternidades, casas de parto e outros estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública ou privada, sempre que solicitada pela pessoa grávida, durante o período de trabalho de parto, desde a admissão, em todos os tipos de parto, vias de nascimento e pós-parto imediato, inclusive recuperação cirúrgica e anestésica, independentemente da presença de acompanhante, e em caso de intercorrências e situações de abortamento, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, fica vedada a cobrança de qualquer taxa adicional vinculada à presença da doula durante o período de trabalho de parto, todos os tipos de parto, vias de nascimento e pós-parto imediato, e em caso de intercorrências e situações de abortamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

§ 2º O descumprimento ao disposto no parágrafo anterior sujeitará os infratores às seguintes sanções:

- I – advertência por escrito, na primeira ocorrência;
- II – multa no valor de 6 (seis) salários mínimos para o estabelecimento privado, a partir da segunda ocorrência, a ser aplicada em dobro na reincidência, sucessivamente; e
- III – afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas em Lei, quando tratar-se de estabelecimento da rede pública.

§ 3º Competirá à Secretaria de Saúde da esfera de governo responsável pela gestão do sistema de saúde em que estiver situado o estabelecimento onde for cometida a infração a aplicar as sanções de que trata este artigo, conforme estabelecer a legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes.

Art. 13. Os recursos provenientes das multas aplicadas nos termos desta lei reverterão ao Fundo Municipal, Estadual e Distrital de Saúde para capacitação de Doulas.

Art. 14. A formação e capacitação de Doulas serão regulamentadas por Ato do Poder Executivo, observados os parâmetros em vigor e acompanhamento das instituições de classe formadas por Doulas, exclusivamente.

§1º Fica autorizado o Poder Executivo a formação e capacitação de Doulas, desde que observados os parâmetros em vigor, o Artigo 5º, Parágrafo 1º desta Lei, e o acompanhamento das instituições de classe formadas por Doulas, exclusivamente.

Art. 15 A promoção de políticas voltadas para a atuação de Doulas na atenção básica de saúde, será regulamentada por Ato do Poder Executivo.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA

Relatora